



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nº 0959/2018 – BPS.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1353222/GO
(2018/0219620-8).**

AGRAVANTE: ESTADO DE GOIÁS.

AGRAVADO: IVAN RABELO MIRANDA.

**RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA –
PRIMEIRA TURMA.**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE
GOIÁS. OMISSÃO CONSCIENTE DE
INFORMAÇÃO DESABONADORA
DURANTE A FASE DE AVALIAÇÃO DE
VIDA PREGRESSA DO ENTÃO
CANDIDATO. ATITUDE SUFICIENTE
PARA A CONFIGURAÇÃO DA
INIDONEIDADE MORAL, AINDA
MAIS EM SE TRATANDO DE CARGO
INSERIDO NA ESTRUTURA DA
SEGURANÇA PÚBLICA, QUE
RECLAMA MAIOR HIGIDEZ MORAL
DE SEUS AGENTES. PARECER NO
SENTIDO DA MANUTENÇÃO DA
DECISÃO QUE O EXCLUIU DAS
FILEIRAS MILITARES.**

**PRECEDENTES DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL E DO**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NO SENTIDO DE QUE “OS ATOS
INFRACIONAIS PODEM E DEVEM,
SIM, SER LEVADOS EM CONTA NA
AVALIAÇÃO DA PERSONALIDADE DO
CANDIDATO” (HC 97056/DF,
RELATOR: MINISTRO RICARDO
LEWANDOWSKI).**

**“A jurisprudência do Superior Tribunal de
Justiça é no sentido de que a Investigação
Social não se resume a analisar somente a
vida pregressa do candidato quanto às
infrações penais que eventualmente tenha
praticado, mas também a conduta moral e
social no decorrer de sua vida, objetivando
investigar o padrão de comportamento do
candidato à carreira policial em razão das
peculiaridades do cargo, que exige retidão,
lisura e probidade do agente público.
(RMS 45.229/RO)”.**

**CANDIDATO QUE HAVIA SIDO
PROCESSADO CRIMINALMENTE
POR TER “*MEDIANTE
ARROMBAMENTO, SUBTRAÍDO DO
DESTACAMENTO [POLICIAL
MILITAR DE MONTIVIDIU DO
NORTE/GOIÁS] DOIS FUZIS
MOSQUEFAL, CALIBRE 762, SEIS
REVÓLVES CALIBRE 38, NOVENTA
E OITO MUNIÇÕES CALIBRE 38,
QUARENTA E UMA MUNIÇÕES
CALIBRE 762, TRINTA MUNIÇÕES
CALIBRE 40 E UM CARREGADOR*”
(FL. 48).**

NÃO HOUVE CONDENAÇÃO À ÉPOCA PORQUE DECRETADA A PRESCRIÇÃO VIRTUAL, EMBORA NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL TENHA O INDICIADO CONFESSADO A AUTORIA DOS FATOS.

ALÉM DISSO, O ACUSADO OBTEVE, EMBORA JUDICIALMENTE, A MUDANÇA DE SEU NOME, O QUE DIFICULTOU A DESCOBERTA DA FALSIDADE DAS INFORMAÇÕES QUE PRESTOU NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL.

PARECER NO SENTIDO DO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE GOIÁS.

Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, a qual inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível que, por unanimidade, concedeu a segurança, em decisão cuja ementa se segue (fls. 375/377):

“SINDICÂNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL VERTIDO À RAZOABILIDADE DO ATO DISCIPLINAR. SOLDADO SEM ESTABILIDADE LICENCIADO *EX OFFICIO*. OMISSÃO NA FASE DE AVALIAÇÃO DE VIDA PREGRESSA DE INFORMAÇÃO QUE NÃO PODERIA SER UTILIZADA EM SEU DESFAVOR. DIREITO AO ESQUECIMENTO CUJA INCIDÊNCIA RECLAMA EXAME CASUÍSTICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1- As apontadas irregularidades na condução do feito administrativo não restaram evidenciadas. A despeito de nominada sindicância por força do normativo de regência (art. 27, § 1º, do Decreto Estadual 4.717/1996), incidente porque a falta foi dirigida a soldado sem estabilidade no serviço, houve pleno respeito às suas garantias constitucionais processuais mormente ampla defesa, contraditório e devido processo legal, motivo por que se reputa válida a persecução.

2- *“A apreciação acerca da observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo, de modo que não se descarta, in abstracto, essa análise pelo Poder Judiciário”* (STJ, Segunda Turma, RMS 36325/ES, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2013; RIP, vol. 83, p. 309; RSTJ vol. 234, p. 200).

3- A questão de fundo repercute na razoabilidade ou irrazoabilidade da pena administrativa concretamente aplicada, ante preceitos constitucionais cogentes e ante a construção jurisprudencial que se tem convencionado chamar direito ao esquecimento. Nesse diapasão, não se cogita de definir se o militar, antes de ingressar na corporação, praticou o delito que lhe foi imputado nem de avaliar a correição da sentença extintiva da punibilidade, ainda que à luz da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, como propõe o Estado de Goiás. Essas questões não respeitam à sindicância, pena de infringir a sentença penal e de negar seus efeitos, o que não se admite no sistema jurídico constitucional brasileiro, fundado na independência harmônica entre os poderes (art. 2º, CF/88). Importa apenas e tão somente, nesta sede em que se intenta controle judicial do ato administrativo, avaliar se é possível extrair consequências jurídicas da omissão em informar sobre a existência do processo penal a que respondeu o impetrante.

4- Embora seja impossível dissociar o direito ao esquecimento do ambiente de propagação desmedida e amoral da informação próprio da pós-modernidade, no que o esquecimento revela oposição usual à liberdade de imprensa, este não é o único confronto passível de ser estabelecido à ponderação. Neste *mandamus* o esquecimento confronta não o direito de propagar a informação à sociedade, mas o de calar ao Estado. De toda sorte, seja num ou noutro caso, opõem-se o silêncio ao grito, o recato à exposição, o privado ao público.

5- A consolidação do direito ao esquecimento já rendeu reconhecimento institucional, ilação que se estabelece a partir da aprovação dos enunciados 531 (A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento) e 576 (O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória) pelo Conselho da Justiça Federal, construídos nas Jornadas de Direito Civil patrocinadas pelo órgão.

6- É salutar à dialogicidade do Direito a crítica contrária à encampação do direito ao esquecimento. Sua preocupação verte-se ao asseguramento de uma das funções da mídia, da imprensa, a função de expor com transparência e lealdade fatos, extraordinários ou cotidianos, cuja relevância social, política, econômica, etc, erige a história do Brasil e a de seus personagens, os públicos e os até então anônimos. Essa atribuição – no passado exclusiva de uns poucos meios de comunicação, hoje pulverizada na medida das redes de dados que têm em cada ponto interseccionado não apenas um consumidor, mas também um potencial fornecedor de informação – é de tamanha importância ao Estado Democrático de Direito, que justifica e também explica a inscrição como prescrições inalienáveis no texto magno, dentre outras com o mesmo foco, da livre manifestação do pensamento,

sendo vedado o anonimato, e da livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, incs. IV e IX, CF/88).

7- Não propõem os partidários do direito ao esquecimento seja ele utilizado contra a sociedade. Ao contrário, sua utilização não deve mitigar as atribuições da imprensa livre mas deve balizar sua atuação. A produção de programas jornalísticos, a veicular fatos históricos não é vedada à conta do direito ao esquecimento, como faz crer a crítica que lhe foi dirigida. Todavia, essa atividade midiática, de presumido interesse social (desde que despida de abusos), deve ser encarada como envolvente de um risco ético cujo reconhecimento implica uma série de medidas preventivas tendentes à anulação do risco.

8- Essa discussão serve de baliza a outro aspecto do direito ao esquecimento, que mais interessa a esta lide, qual seja, a conciliação dos interesses públicos e privados, respeitando-se, de um lado, a dignidade das pessoas quanto ao direito de não serem lembradas contra sua vontade, no tocante a imputações desabonadoras, de natureza criminal, nas quais incorreram, sem que haja condenação e mesmo que também não haja absolvição, como ocorre com as sentenças que extinguem a punibilidade, e, de outro turno, resguardando ao Estado o direito de indagar sobre circunstâncias que efetivamente possam interferir na relação mantida com os cidadãos administrados. A questão, posta noutras palavras, é definir se pode o cidadão invocar o direito ao esquecimento em face do Estado, ou, sob a inversa perspectiva, deve o Estado respeitar o direito do cidadão ao esquecimento?

9- As respostas não são simples nem se validam de modo genérico e apriorístico. Cada caso traz especificidades que exigem exame pontual e

ponderação entre os deveres do Estado de adstringência à legalidade – como neste caso, vertida a manter a higidez da tropa – e os direitos dos administrados de não se sujeitarem a situações vexatórias que atentem contra a dignidade humana, já vencidas pelo decurso do tempo.

10- A corroborar o casuísmo permeante da aplicação do direito ao esquecimento, tem-se no caso concreto, a inviabilidade de se encampar a leitura feita pelo Estado no sentido de atribuir a mudança de nome do impetrante como se dela decorresse intenção de beneficiar-se com o encobrimento do processo criminal a que respondeu. Mudança de nome é providência excepcional, precedida de processo judicial fiscalizado pelo Ministério Público. Ao contrário do que se sustenta na contestação, não se pode inferir, sem mácula severa à dignidade da pessoa do impetrante e à presunção de inocência, que sua mudança de nome tenha sido utilizada para dificultar o descobrimento sobre seus atos pregressos (sic). Não se pode, no caso posto, abstrair da mudança de nome nenhum tipo de presunção, menos ainda uma que prejudique a pessoa que teve o nome alterado, mormente quando se coteja a peculiaridade do nome anterior com a simplicidade do atual.

11- A partir da leitura desenvolvida sobre o direito ao esquecimento e seus limites concretos na atribuição do Estado de selecionar o pessoal mais indicado para ocupar os cargos militares, reputa-se inexigível do candidato que declare fato passado irrelevante, como tal caracterizado aquele que não poderia ser utilizado em seu desfavor. Bom esclarecer que a busca da Administração pelas informações de vida pregressa do candidato não é ilegítima nem proibida à luz do direito ao esquecimento. Vedado é impor ao candidato a exposição de um fato que não pode ser sopesado em seu desfavor.

12- Do arrazoado reputa-se violado o direito líquido e certo do impetrante, fruído da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência e do devido processo legal substancial, de não rememorar, porque inócua, situação vexatória já superada pelo tempo, acobertada pelo direito ao esquecimento.

13- Segurança concedida para a imediata reintegração do impetrante. Efeitos patrimoniais retroativos ao protocolo do ajuizamento.

14- Em razão do julgamento meritório do *writ* agora encetado, fica sem objeto o agravo interno interposto ao fim da impugnação da decisão liminar, motivo por que dele não se conhece”.

Importante destacar, em relação aos fatos, que o Agravado foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em 12/09/2006, por ter “*mediante arrombamento, subtraído do Destacamento [Policial Militar de Montividiu do Norte/Goiás] dois fuzis mosquefal, calibre 762, seis revólveres calibre 38, noventa e oito munições calibre 38, quarenta e uma munições calibre 762, trinta munições calibre 40 e um carregador*” (fl. 48), conduta à época subsumida ao artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do Código Penal.

Ao final, foi declarada em Sentença a extinção da punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição virtual, dada a existência das atenuantes obrigatórias da menoridade e da confissão (fls. 118/119), tendo o *decisum* transitado em julgado em 11/08/2009 (fl. 120), três anos antes de o Agravado se submeter ao concurso público para a Polícia Militar do Estado de Goiás.

Em face do acórdão o Estado de Goiás interpôs recursos extraordinário e especial.

Neste, assevera a negativa de vigência ao artigo 187 do Código Civil, defendendo, em breve síntese, a ofensa à boa-fé objetiva e a impossibilidade de invocação do direito ao

esquecimento, senão vejamos o seguinte trecho das razões recursais:

“Ora, se o Superior Tribunal Justiça considera válida a eliminação de candidato que omite informações dessa natureza em sede de concurso público, caso a administração pública venha a descobrir posteriormente à posse do servidor a omissão na prestação das informações quando do certame, legítima é a exclusão do agente público após o estabelecimento do vínculo estatutário.

Em outras palavras, se quem tem o poder de impedir a formação do vínculo jurídico (candidato-administração), também tem o poder de desfazê-lo quando já formado (servidor-administração).

O direito ao esquecimento não pode ser invocado no presente caso, pois o trânsito em julgado da sentença criminal se deu em 2009, conforme afirmado pelo acórdão recorrido, e o certame do qual foi eliminado é do ano de 2012.

Não se dá para invocar o esquecimento de algo ocorrido três anos antes, tomando-se por base os precedentes desta casa, quais sejam: dois julgados da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ambos relatados pelo Ministro Luis Felipe Salomão e publicados no DJe de 10/9/2013, o REsp 1.334.097-RJ, relativo ao caso conhecido como "Chacina da Candelária", e o REsp 1.335.153-RJ, referente ao caso "Aida Curi".

Ressalta-se que o Recorrido foi excluído da corporação por ter tomado atitude diversa da que se espera de um Policial Militar, em conformidade com as previsões e especificações expressas no edital do certame, pois se extrai da penalidade imposta que o impetrante não foi excluído da corporação apenas por ter respondido à ação penal por crime de furto, mas

também por prestar informações inverídicas ao preencher o questionário de informações pessoais, escondendo o fato relevante do qual era sabedor da existência” (fls. 403/404).

Inadmitido o recurso ante o óbice previsto na Súmula 282 da Suprema Corte, houve a interposição do presente agravo, o qual infirma os fundamentos adotados na origem e demonstra o seu equívoco, porquanto apreciada no acórdão de origem, ainda que implicitamente, a questão da boa-fé objetiva, senão vejamos (fls. 366 e 373):

“Embora seja impossível dissociar o direito ao esquecimento do ambiente de propagação desmedida e amoral da informação próprio da pós-modernidade, no que o esquecimento revela oposição usual à liberdade de imprensa, este não é o único confronto passível de ser estabelecido à ponderação. **Neste *mandamus* o esquecimento confronta não o direito de propagar a informação à sociedade, mas o de calar ao Estado. De toda sorte, seja num ou noutro caso, opõem-se o silêncio ao grito, o recato à exposição, o privado ao público.**

(...).

A partir da leitura desenvolvida sobre o direito ao esquecimento e seus limites concretos na atribuição do Estado de selecionar o pessoal mais indicado para ocupar os cargos militares, **reputa-se inexigível do candidato que declare fato passado irrelevante, como tal caracterizado aquele que não poderia ser utilizado em seu desfavor.** Bom esclarecer que a busca da Administração pelas informações de vida progressiva do candidato não é ilegítima nem proibida à luz do direito ao esquecimento. **Vedado é impor ao candidato a exposição de um fato que não pode ser sopesado em seu desfavor”.**

Ao declarar ser inexigível do candidato a declaração de fato passado que não poderia ser utilizado em seu desfavor, o acórdão efetivamente analisa a questão da boa-fé objetiva, porquanto ratificou comportamento contrário ao que lhe era exigido na Ficha de Informações Pessoais (FIP – fls. 121/136), o que é suficiente para a ultrapassagem do mencionado óbice.

Quanto ao recurso especial, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o provimento é medida que se impõe.

Como bem destacado pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (fls. 305/311), pretende o Agravado, com a impetração do mandado de segurança, a reintegração às fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás, ao argumento de que a exclusão operada pelo Despacho CG 2970/2016 não poderia ser fundamentada em anterior condenação penal, porquanto inexistente.

Consta dos autos que o Agravado foi submetido à Sindicância Sumária nº 2016.02.16792, procedimento previsto para os praças sem estabilidade, a fim de averiguar a possibilidade de licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, conforme previsto no artigo 27, § 1º, do Decreto Estadual nº 4.717/96, *in verbis*:

“Art. 27. O licenciamento e a exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento do policial militar das fileiras da Corporação.

§ 1º O licenciamento a bem da disciplina será aplicado à Praça sem estabilidade assegurada, mediante sindicância sumária, instaurada e instruída com garantia de defesa, devendo o encarregado, ao final, emitir parecer conclusivo e devidamente fundamentado”.

Isso porque, antes de prestar o concurso, o Agravado, que tinha outro nome (Van Rayato Rabelo Miranda), havia sido denunciado pelo Ministério Público do Estado de Goiás sob

fundamento de haver praticado a conduta prevista no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003.

Foi acusado o Agravado da prática de furto contra estabelecimento militar, oportunidade em que foram subtraídos dois fuzis da Polícia Militar, mediante arrombamento, além de expressiva quantidade de munições de alto calibre, fatos estes considerados gravíssimos e que, muito embora consubstanciem os elementos que compõem o crime (fato típico, ilícito e culpável), apenas não resultou em pena privativa de liberdade pela incidência de causa excludente de punibilidade (prescrição virtual), modalidade de questionável juridicidade.

Cumprе salientar ainda que, durante o trâmite do inquérito e do processo penal nº 301878.48.2013.8.09.0051, consta que o Agravado confessou a autoria e a materialidade dos crimes, caso em que, se analisado o mérito, grandes seriam as probabilidades de condenação criminal, o que apenas não ocorreu por causa do reconhecimento da prescrição virtual, possibilidade, hoje, aliás, expressamente vedada por orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 438/STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.

Posteriormente, com amparo judicial, o Agravado obteve a modificação de seu nome, de Van Rayato Rabelo Miranda, para o atual nome, Ivan Rabelo Miranda, tendo, em sequência, prestado o concurso regido pelo Edital nº 003/2012, que previu, como uma das fases do concurso, a Avaliação da Vida Pregressa e Social, bem como as sanções no caso de inserção de declarações inverídicas, a ver:

“CAPÍTULO XIII - DA AVALIAÇÃO DA VIDA PREGRESSA E SOCIAL.

146. Na Avaliação serão examinados os atos da vida civil dos candidatos, podendo estes ser eliminados do concurso quando constatada conduta desabonadora em sua vida pública ou particular, desde que incompatível com a natureza da função policial.

CAPÍTULO XIX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

200. A inexatidão de informações, declarações falsas ou irregulares em quaisquer documentos, ainda que verificada posteriormente, eliminará o candidato do concurso, anulando-se todos os atos da inscrição, sem prejuízo das demais medidas de ordem administrativa, cível ou criminal.

203. Qualquer irregularidade cometida por pessoa envolvida no concurso, constatada antes, durante ou depois de sua realização, será objeto de inquérito administrativo e/ou policial nos termos da legislação pertinente, estando a pessoa sujeita às penalidades previstas na respectiva legislação”.

Tudo isso, frise-se, conforme dispõe a legislação de regência, qual seja, a Lei Estadual nº 8.033/75, coadunando-se com o princípio da legalidade, a ver:

“Art. 11. Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM do Estado de Goiás exigir-se-á que o candidato: [...]

III - tenha comportamento irrepreensível e conduta ilibada, comprovados através de investigação social, conforme definido no edital do concurso; [...]”.

Assim, embora em um primeiro momento a Banca Examinadora não tenha se atentado para a falsidade das declarações firmadas pelo Agravado (o que se compreende diante das peculiaridades do caso concreto, como o fato de o Agravado ter mudado de nome), fato é que sua investidura não se deu em conformidade com a boa-fé objetiva, não se permitindo adequada investigação da vida progressiva em razão da

juntada de certidões emitidas pelos cartórios distribuidores com o novo nome do Agravado, alterado poucos anos antes da data de inscrição no concurso.

Com efeito, em três oportunidades (itens 35, 36 e 37, abaixo transcritos) foi exigido do então candidato informações claras e diretas relacionadas à existência de quaisquer inquéritos ou processos – questões que, não obstante a mudança de nome do Agravado, são pessoais e, portanto, não são influenciadas pela substituição do cognome –, tendo respondido negativamente, certamente consciente das consequências jurídicas que poderiam advir:

“35. Você já foi intimado ou processado pela Justiça? Não.

36. Você já teve alguma 'passagem' em qualquer repartição policial ou Juizado de menores? Não.

37. Já esteve alguma vez envolvido em inquérito policial, sindicância ou investigação sumária? Não” (fls. 130/131).

E foi justamente em razão da relevante e grave omissão das informações solicitadas do Agravado, o que revela, por si só, a inaptidão para cargo de exige tamanha higidez moral, que se entendeu pelo desligamento das Forças Militares, senão vejamos o seguinte trecho do Despacho CF nº 2970/2016:

“No caso em tela, há previsão de que o candidato deva obter aprovação na fase de comprovação de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada, verificando-se se o perfil do candidato é compatível com o exercício da função. Vale dizer, se existe ou existiu fato ou circunstância que desabone o candidato. Se o Sindicato omitiu informações sobre a prisão em flagrante em 2006, e conseqüente processo penal em seu desfavor no questionário aplicado, ficou configurada a infração ao disposto no edital do certame, caracterizando a ausência

de requisitos legais e regulamentares para admissão no cargo.

Diante desses fatos, é incontroverso que o Sindicato omitiu informações de forma deliberada, na esperança de que sua conduta, que redundou em prisão em flagrante delito e instauração de processo penal, não influenciasse seu desempenho no certame, atitude que está em total desrespeito ao edital e baliza seu licenciamento das fileiras da Corporação nos termos da legislação vigente” (fl. 272).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de ratificar a eliminação de candidatos, na fase de investigação social, que omitem informações relativas à existência de inquéritos ou processos judiciais anteriores, reconhecendo a má-fé daquele que preenche formulário de Investigação Social com informações que sabem ser falsas:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO QUE NÃO APRESENTA IDONEIDADE MORAL E CONDUTA ILIBADA NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DO CARGO. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

II - Não se desconhece a orientação do Supremo Tribunal Federal, encampada pela jurisprudência desta Corte, segundo a qual a instauração de inquérito policial ou ação penal em desfavor de candidato em concurso público, não pode ensejar, por si só, sua eliminação do certame, na fase de investigação social, em homenagem ao princípio da presunção da inocência.

III - Todavia, *in casu*, tal garantia constitucional, prevista, ainda, no art. 8º, n. 2, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, deve ser analisada à luz do princípio da moralidade, previsto, igualmente, na Constituição da República.

V - Seria afrontoso ao interesse coletivo admitir-se, no serviço público, candidato possuidor de vida pregressa duvidosa, como *in casu*, ainda mais se tratando de cargo inserido na estrutura da segurança pública, a qual reclama maior higidez moral de seus agentes.

VI - A investigação social em concursos públicos, além de servir à apuração de infrações criminais, presta-se, ainda, a avaliar a idoneidade moral e lisura daqueles que desejam ingressar nos quadros da Administração Pública. Precedentes.

VII - Recurso Ordinário não provido” (RMS 35.016/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 06/06/2017, publicado no DJe de 12/06/2017).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PREVISÃO EXPRESSA EM EDITAL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO QUE RESPONDE À AÇÃO PENAL COMO RÉU, EM CRIME DE RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO DO EXAME DAS PROVAS CARREADAS NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Diversamente do que defende o impetrante, no caso dos autos, o edital não previra a eliminação do candidato tão somente na hipótese da existência de condenação criminal. Ao contrário, está claro que a investigação envolve o aspecto criminal e social, toda a conduta do candidato, prevendo, expressamente, o registro em delegacias.

2. Esta Corte já firmou a orientação de que a investigação social, além de apurar infrações criminais, tem por escopo avaliar a idoneidade moral e a lisura social do candidato, objetivando investigar a adequação do candidato à investidura em cargo público que exige retidão e probidade. Precedentes: RMS 45.229/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015 e RMS 24.287/RO, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 19.12.2012.

3. No caso em exame, a banca examinadora do concurso julgou que o candidato apresenta condutas que não se revelam compatíveis com a conduta que se espera de um Agente Penitenciário, em conformidade com as previsões e especificações expressas no edital do certame; extraíndo-se do acórdão recorrido que o impetrante não foi eliminado apenas por estar respondendo a inquérito policial, **mas também por prestar informações inverídicas ao preencher o questionário de informações pessoais, escondendo o fato de que respondia a inquérito policial, do qual era sabedor da existência.** Portanto, não cabe ao Judiciário a revisão do ato administrativo, uma vez que não há evidência de qualquer ilegalidade que justifique tal revisão. [Nossos os destaques]

4. Agravo Interno do Servidor desprovido” (AgInt no RMS 39.643/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 09/03/2017, publicado no DJe de 20/03/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NEGATIVA DE O CANDIDATO PROSSEGUIR NO CERTAME, EM VIRTUDE DE CERTIDÃO POSITIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E POR OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES SOBRE A SUA VIDA PREGRESSA. SEGURANÇA DENEGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora recorrente contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Segurança Pública e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, ao fundamento de que fora eliminado, na 5ª fase - investigação social - do concurso público para provimento do cargo de soldado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, conforme previsto no Edital 001/2009-SAD.

VI. Caso concreto em que o Tribunal de origem entendeu que a eliminação do ora recorrente, na fase de investigação social, não implicou ilegalidade, porquanto, ainda que existente ação penal em curso - o que, por si só, "é incompatível com o que se espera de um membro da segurança pública"-, **o impetrante "agiu de má-fé ao preencher o formulário de Investigação Social"**. Todavia, nas razões do Recurso Ordinário, limitou-se o recorrente a sustentar que o ato apontado como coator violara o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que não poderia ter sido eliminado do certame em tela,

"pelo simples fato de estar respondendo por um processo criminal, cuja sentença de pronúncia sequer foi prolatada, ou seja, em que inexistente uma decisão irrecorrível", atraindo, em consequência, a incidência da Súmula 283/STF, por analogia. [Grifos nossos]

VII. Agravo interno improvido” (AgInt nos EDcl no RMS 37.967/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, publicado no DJe de 13/10/2017).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUITA MORAL E SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 18/STF. ANALOGIA. VIABILIDADE.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a **Investigação Social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exige retidão, lisura e probidade do agente público.** [Grifos nossos].

Precedentes: AgRg no RMS 29.159/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 8.5.2014, DJe 14/05/2014; RMS 24.287/RO, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 4.12.2012, DJe 19/12/2012; RMS 22.980/MS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do

TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 28.8.2008, DJe 15.9.2008.

5. Recurso Ordinário não provido” (RMS 45.229/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, publicado no DJe de 06/04/2015).

Ante o exposto, o Ministério Público Federal oficia no sentido do conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial, mantendo-se a exclusão do Agravante das fileiras militares por haver omitido relevante informação desabonadora de sua conduta na fase de Investigação Social.

Brasília, 1º de outubro de 2018.

Brasilino Pereira dos Santos
Subprocurador-Geral da República